

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)

1

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)	Emenda nº 1 – CCJ (de redação)
		Dê-se à ementa da PEC nº 56, de 2014, a seguinte redação:
	Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e dá outras providências.	Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, para disciplinar as condições de concessão da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos.
	AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	
	Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.	“ Art. 40.	
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:	§ 1º	
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;	I - por invalidez permanente;	



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)

2

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)	Emenda nº 1 – CCJ (de redação)
..... ”(NR)	
	<p>Art. 2º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a:</p>	
	<p>I - proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal;</p>	
	<p>II – revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e das pensões dos seus dependentes na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.</p>	
	<p>Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias por</p>	



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)

3

Constituição Federal	Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2014 (nº 434, de 2014, na Câmara dos Deputados)	Emenda nº 1 – CCJ (de redação)
	invalidez e pensões concedidas para adequá-las ao disposto nos arts. 1º e 2º desta Emenda Constitucional, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.	
	Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	

